



## A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* EM MATÉRIA AMBIENTAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO TJ/RS

### THE INTERVENTION OF *AMICUS CURIAE* IN ENVIRONMENTAL MATTERS: JURISPRUDENTIAL ANALYSIS AT TJ/RS

*Flávio Barboza de Castro*<sup>1</sup>

*Nathália de Castro Hernandez*<sup>2</sup>

**Resumo:** Devido à necessidade e urgência de preservar o meio ambiente, direito garantido pela ordem constitucional, instrumentos que possibilitam, judicialmente, o controle e a participação social, recebem importância. Nessa perspectiva, realizar-se-á uma análise de um instituto que vem contribuir de forma plena e eficaz na qualidade das decisões proferidas nos Tribunais em matéria ambiental e, conseqüentemente, na garantia desse direito fundamental. Sendo assim, o presente trabalho pretende estudar a participação do *amicus curiae* no Direito Ambiental como forma de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente. Nesse sentido, tem-se a seguinte interrogação: se e como o instituto do *amicus curiae* está sendo utilizado nas demandas ambientais na forma de proteção do direito fundamental? Para dar conta dessa função, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, esta no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

**Palavras-chave:** *Amicus curiae*. Meio ambiente. Participação Social.

**Abstract:** Due to the need and urgency to preserve the environment, a right guaranteed by the constitutional order, instruments that judiciously allow control and social participation, are given importance. From this perspective, an analysis of an institute will be carried out that will contribute fully and effectively to the quality of the

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, da linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do Grupo de Pesquisa "Sociedade de riscos e democracia radical: a formatação de políticas públicas a partir de decisões judiciais", coordenado pelo Professor Pós-doutor Rogério Gesta Leal. Pós-Graduado em Direito Ambiental pela Uniasselvi. Advogado. E-mail: flaviobarbozadecastro@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduada pela Faculdade Dom Alberto. Pós-Graduada em Processo Civil pela Faveni. Advogada. Participante do Grupo de Estudos "Jurisdição Constitucional Aberta", coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: natyhernandez18@hotmail.com.



decisions rendered in the environmental courts and, consequently, to guarantee this fundamental right. Therefore, the present work intends to study the participation of *amicus curiae* in Environmental Law as a form of protection of the fundamental right to the environment. In this sense, one has the following question: if and how is the *amicus curiae* institute being used in environmental demands in the form of protection of the fundamental right? To account for this function, the hypothetical-deductive method will be used and the bibliographical and jurisprudential research will be done at the Court of Justice of Rio Grande do Sul.

**Keywords:** *Amicus curiae*. Environment. Principles. Social Participation.

## 1 INTRODUÇÃO

Tratados e Pactos internacionais, desde o século XX, juntamente com a Constituição brasileira de 1988, instituíram uma nova era política, institucional e jurídica no país, fundada nos direitos humanos e fundamentais, erigindo como um deles o meio ambiente sustentável, urbano ou rural, para às presentes e futuras gerações. O Direito ao meio ambiente é visto e classificado como direito de terceira geração ou dimensão, por abranger uma proteção coletiva de organização social, possuindo assim, a chamada natureza difusa. Com assento no artigo 225 da Constituição Federal, em que não há apenas um direito e dever individual de conservação e preservação ambiental, mas sim, uma demanda de proteção do Estado e da própria sociedade. Nessa perspectiva, o presente artigo pretende abordar o instituto do *amicus curiae* como instrumento de participação social para a proteção ao meio ambiente, além de analisar atuais julgados sobre a possibilidade de habilitação do mesmo em demandas em matéria ambiental, principalmente, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Com esse foco, a problemática consiste: se e como o instituto do *amicus curiae* está sendo utilizado nas demandas ambientais na forma de proteção do direito fundamental? Para dar conta dessa tarefa, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Assim, preliminarmente, (1) serão abordados pressupostos da participação social no meio ambiente e alguns instrumentos que permitem que esta participação ocorra e, (2) em seguida, algumas características próprias do *amicus curiae* e de sua confrontação como instrumento que permite a participação social para a proteção do



meio ambiente, bem como, trazer a pesquisa jurisprudencial proposta. Estes são os temas que serão enfrentados nos pontos a seguir, apresentando, desse modo, o instituto como um instrumento privilegiado de participação social, apesar de estar restrito ao âmbito processual.

No entanto, deve-se ter em vista, que a proteção dos direitos fundamentais se dá, cada vez mais, no âmbito da jurisdição, razão pela qual se faz necessário o desenvolvimento de instrumentos que viabilizam a participação social neste espaço, sobretudo em se tratando de temas complexos, como é o direito ambiental, onde as implicações econômicas e sociais envolvidas devem ser sopesadas, visando-se a um desenvolvimento sustentável.

## **2 O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM MATÉRIA AMBIENTAL**

O sistema constitucional brasileiro é emoldurado pela possibilidade de reconhecimento autônomo do direito subjetivo ao meio ambiente, em relação aos outros valores constitucionais, diferentemente do que acontecia nas Constituições brasileiras anteriores. É direito dos cidadãos brasileiros questionar qualquer ato que seja praticado tanto por particular, quanto pelo poder público, que possa causar dano ao meio ambiente (GAIO, 2015). Isso é corroborado por Rogério Leal (2013), o qual compreende que a política ambiental não pode carecer apenas da atuação do poder público, mas de ações solidariamente responsáveis que envolvam tanto o Estado quando a coletividade.

Conforme apresenta Mônia Leal e Maas (2014, p. 45), a participação dos cidadãos é necessária, de forma que a sociedade trace seus próprios caminhos. Sendo assim, há uma democracia pluralista, onde os próprios cidadãos são legitimados e aptos a participar do processo que envolva a discussão de um direito constitucional, como é o meio ambiente.

Com a participação ativa, ou, ao menos, com a possibilidade da mesma, há uma probabilidade de assegurar e fiscalizar o Direito a ser preservado, sendo algo inerente à democracia, preservando os interesses de toda a sociedade. Isto está ligado ao exercer o direito de cidadania, que é a base do Estado Democrático de Direito.

O reconhecimento do direito ao meio ambiente exige dos diferentes agentes de decisão (legisladores, juízes e administradores públicos) posicionamentos quando os



interesses ambientais estiverem em conflito com valores constitucionais e isso envolver efeitos ambientais significativos, como é o caso de ações de defesa, de circulação de pessoas, de propriedade, entre outros.

A partir de uma perspectiva material, o constituinte determinou à coletividade o direito subjetivo de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o mesmo ser considerado “essencial à sadia qualidade de vida”, conforme dispõe o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal. Ao realizar esta consignação, o legislador incluiu a proteção ao meio ambiente entre os valores fundamentais da República, motivo pelo qual qualquer alteração ou supressão no texto do referido artigo configura flagrante violação de direitos fundamentais.

Em razão da estreita relação entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida, o primeiro não pode ser alvo de emenda constitucional, estando, conseqüentemente, inserido no rol de conteúdos previstos no artigo 60, § 4º, da Carta Magna, de tal modo que possui caráter de *cláusula pétre*a.

Outra não poderia ser a interpretação constitucional dada ao direito ao ambiente, em vista da consagração da sua jusfundamentalidade. A consolidação constitucional da proteção ambiental como cláusula pétre a corresponde à decisão essencial da Lei Fundamental brasileira, em razão da sua importância do desfrute de uma vida com qualidade ambiental à proteção e equilíbrio de todo o sistema de valores e direitos constitucionais, e especialmente à dignidade humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 84).

O entendimento constitucional de ser o direito ao meio ambiente uma cláusula pétre a está de acordo com a vedação constitucional do retrocesso, ou seja, de um direito social já conquistado e devidamente posto como um preceito fundamental, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana e a questões ambientais. Este é o entendimento de Leite (2003, p. 198): “o direito fundamental ao meio ambiente não admite retrocesso ecológico, pois está inserido como norma e garantia fundamental de todos, tendo aplicabilidade imediata”.

Tem-se por imprescindível a composição de alternativas para a relação entre homem e natureza, para buscar um cenário mais amplo e mais claro para sopesar a ambiência a envergadura e conformação dos fatos, pois, diante do vigente sistema econômico, marcadamente capitalista, o futuro de ambos é incerto. A humanidade precisa repensar a forma como consome, porque de acordo com Boff (2015, p. 143),



“esse tipo de sociedade vigente é, sem dúvida, profundamente antiecológico”. O que constitui um dos fatores explicativos da atual degradação do Sistema Terra.

Um dos aspectos que implicam na degradação ambiental é o atual sistema altamente capitalista, valendo-se dos bens naturais para produzir retornos financeiros sem priorizar as consequências desastrosas que poderá trazer ao sistema ecológico que rege a vida humana.

Para equilibrar o alcance de tal afirmação, Leite (2003, p. 22) assinala que, inobstante a ideologia, a sociedade tem dificuldade de lidar para com a crise ambiental, “considerando que o capitalismo industrialista, no primeiro caso e o coletivismo industrialista, no segundo, põs em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade.”

Sendo assim, a inserção do direito ao meio ambiente no rol de direitos fundamentais foi corretamente e amplamente considerada pelo legislador constituinte de 1988, que fez previsão do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também de um conjunto de regramentos e deveres que visam garantir, organizar e servir como ferramenta de proteção ao meio ambiente, permanentemente em colaboração com a promoção e proteção de outros direitos, como à vida e à dignidade humana.

Os princípios do direito ambiental se mantêm e se emoldam na finalidade básica de proteger a vida sob qualquer forma em que esta se apresente para garantir um padrão de vida digno as criaturas em sua existência, e para as gerações futuras, conciliando tais elementos vitais com as circunstâncias de um desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.

Diante de tais considerações, por imperativo da matéria em debate, cumpre-se adentrar no exame de alguns princípios ambientais na Constituição Federal e leis esparsas, uns já consolidados de forma unânime na doutrina e na jurisprudência, como bem observa Trennepohl (2007, p.38) “a evolução da positivação da proteção ao meio ambiente tornou-se um imperativo fundamental de sobrevivência e solidariedade”.

Nesse sentido, analisa-se o princípio da participação comunitária, princípio esse tido como fundamental à medida do envolvimento do Estado e do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental. No Brasil, este princípio está contemplado no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, ali estando prescrito ao



Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para presente e futuras gerações.

De outro bordo, o sufrágio universal passou a não satisfazer totalmente o eleitor que almeja uma maior participação no conjunto de decisões, o que tem levado os cidadãos a pleitear uma ação mais próxima dos órgãos de controle no diz respeito ao meio ambiente. A própria declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, é clara em afirmar no artigo 10 que: “O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente” (MACHADO, 2016).

Nesse sentido, a participação dos cidadãos e de ONGS não pode ser compreendida de forma a obstaculizar os integrantes da administração pública, tampouco ela não é substitutiva da atuação do Poder Público, mas sim, com único propósito de apontar caminhos e soluções no âmbito das questões de cunho ambiental (MACHADO, 2016).

Nessa acepção, verifica-se o princípio democrático, visto que o direito ambiental é um direito que tem suas origens nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrático. Os direitos à informação e participação se materializam através do princípio democrático que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais (AMADO, 2017).

Também, o princípio democrático ou da participação está fundamentado essencialmente no princípio décimo da Declaração do Rio de 1992. Este princípio está calcado em dois pontos importantes: a) informação; e b) conscientização ambiental. Se o cidadão não tiver consciência ambiental, a informação não lhe servirá para nada (SIRVINSKAS, 2018, p. 145). Reza tal princípio:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação a disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo e mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e repartição de danos (RIO DE JANEIRO, 1992, < [http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_Rio\\_Meio\\_Ambiente\\_Desenvolvimento.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf)>).





Dessa forma, expõe Carvalho (2008, p.20), que o direito ambiental vem impor e demandar ao Estado uma alteração na conformação de seu exercício democrático, no sentido de haver certa relativização da democracia representativa em face de formas de participação direta dos cidadãos, ou seja, abandona-se a concepção simplista de que participação política da sociedade se restringe ao âmbito de uma participação política representativa, estendendo-se ela a outras dimensões, a uma via de participação direta dos cidadãos em defesa da questão ambiental.

Daí se afirmar que Estado e sociedade devem andar juntos para dar conta dos problemas ambientais aos quais se vive, pois, não há como se adotar uma visão individualista sobre a proteção ambiental, ou seja, sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais. Por isso, somente com a mudança para a responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos, em uma união entre estes dois pólos, com firmes ideais de preservação ecológica, é que se tornará possível encontrar solução para a crise ambiental, conforme traz Leite (2008).

Outrossim, para Leite (2003) a participação social se torna importante pela transparência que confere ao processo e pela legitimidade que traz à decisão ambiental, contribuindo, deste modo, para uma conscientização ambiental. Esta transparência no processo implicará, ainda, em uma decisão ambiental potencialmente mais próxima de um consenso, com vistas à aceitação da coletividade e para a produção de seus efeitos de forma mais específica.

Desta maneira, a criação e o desenvolvimento de instrumentos aptos de participação ativa da sociedade em matéria ambiental se fazem primordial para resultados positivos, assim como uma atuação democrática e consciente dos indivíduos. Leite (2008, p.161) ainda afirma que “todo problema de política ambiental só poderá ser resolvido quando reconhecida a unidade entre cidadãos, Estado e meio ambiente, e garantidos os instrumentos de ação conjunta”.

Destaca-se, também, que a efetivação dos direitos fundamentais, como é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Carta Magna, necessita da participação ativa do cidadão, em vista de que as questões ambientais representam, na atualidade, um problema de gravidade extrema que ataca toda a sociedade brasileira, e que deverá ser resolvido por ações múltiplas, como, por



exemplo, ações legislativas, sociais/de grupos; ações políticas; e ações jurídicas (BIANCHI; FERREIRA, 2008).

Mencionados alguns pressupostos sobre a importância da participação social no que concerne ao meio ambiente, prossegue-se incorporando alguns instrumentos capazes de permitir que esta participação ocorra para o fim de proteção ambiental. De início, trazem-se instrumentos constantes na Constituição Federal, sendo os mesmos o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Cumpre dizer, todavia, que estas formas de participação são tidas por Furriela (2002) como instrumentos de proteção ambiental no âmbito do Poder Legislativo, onde a mesma autora afirma que poderá ocorrer a participação social também na forma de cobrança ou de incentivo a medidas de representantes eleitos e pela participação nas Comissões do Meio Ambiente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, bem como nos legislativos estaduais e municipais, comissões estas que servem de fórum para discussões de interesse da sociedade.

Ainda, aqui, encaixa-se, no sentido de participação de criação de direito ambiental, que segundo Leite (2008), a atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados, dotados de poderes normativos, como é o CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente (artigo 6º, inciso II, da Lei n. 6.938/81, com redação dada pela Lei 7.804 e pela Lei 8028/90).

Passando-se para o Poder Executivo, Furriela (2002) menciona como espaço que propicia a participação social, os Conselhos de Meio Ambiente nos níveis federal, estaduais e municipais. Nessa acepção, Leite (2008) coloca, no sentido de via de participação na formulação e na execução de políticas ambientais, que os cidadãos podem atuar diretamente na tutela ambiental, participando das políticas, através da ação dos representantes na execução de políticas públicas e por ocasião da discussão de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/Rima) em audiências públicas.

Já no âmbito do Poder Judiciário há diferentes tipos de ações que podem ser utilizadas para a defesa do meio ambiente, destacando-se, pontualmente, a Ação Popular e a Ação Civil Pública; já em nível de controle de constitucionalidade, têm-se o Mandado de Injunção, a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Mandado de Segurança (BIANCHI; FERREIRA, 2008).





Dessa maneira, após cingir pressupostos referentes à participação social no meio ambiente e alguns instrumentos e espaços que propiciam esta participação, passa-se a caracterizar a figura do *amicus curiae* e trazer a mesma como instrumento de participação social para a proteção ambiental, observando, principalmente, um estudo realizado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

### **3 A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

O *amicus curiae*, o “amigo da corte” ou o “amigo do juiz”, possui seus antecedentes mais remotos no direito romano, tendo a sua ascendência ocorrida no direito inglês medieval, e, posteriormente, teria o instituto amadurecido com o seu desembarque nas “13 colônias” (DEL PRA, 2007).

No Brasil, o instituto só obteve notoriedade com a sua inserção na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que disciplina Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. No entanto, possui mais de três décadas de existência no direito pátrio, tendo sido, inicialmente, introduzido em 16 de dezembro de 1978, através da Lei 6.616, que trouxe alterações à Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que regulamenta o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), porém não aparece com essa terminologia (AGUIAR, 2005).

Souza (2007) traz que o instituto possui como característica própria o fato de ser amigo da Corte e não das partes, por se inserir no processo como terceiro, que não os litigantes iniciais da causa movidos por um interesse maior que o daqueles, representando a própria sociedade no debate. Deste modo, o instituto não intervém em uma demanda para beneficiar uma ou outra parte, mas, sim, para trazer informações relevante para o melhor esclarecimento, vindo a pluralizar e democratizar o processo e, principalmente, permitir que a sociedade participe das decisões que venham afetar, prejudicar e beneficiar um de seus direitos. Adoção de determinada medida influência a tomada de decisão para uma melhor clareza em excessivos gravames aos ecossistemas e à vida do planeta.

Por esse ângulo, Carvalho (2005), relata que a figura do *amicus curiae*, da forma em que é vista no ordenamento jurídico brasileiro, consiste em uma figura ímpar no



campo processual, sendo que se caracteriza como um especial elemento de colaboração ao exercício da jurisdição, ampliando o debate do objeto da causa e, de tal modo, proporcionando ao Estado julgador uma visão mais clara da questão a ser decidida, transcendendo os aspectos fáticos e jurídicos, dando uma maior dimensão das consequências do julgamento, elementos informativos estes que poderiam passar despercebidos à análise da Corte.

Pelo fio do exposto, cabe referir que essa é a função histórica do *amicus curiae*, ou seja, chamar a atenção da Corte para fatos ou circunstâncias que não poderiam ser notados sem a intervenção do “amigo da corte”. Assim, o *amicus curiae* exhibe um documento ou memorial, como também pode realizar sustentação oral, interpor recursos ou participar das audiências públicas do Supremo Tribunal Federal (neste caso, quando convocado, como foi o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101, abaixo observada), para informar o órgão julgador sobre determinado assunto polêmico, de relevante interesse social, que é objeto de julgamento, dando suporte fático e jurídico à questão *sub judice*, enfatizando os efeitos dessa questão na sociedade, na economia, na indústria, no meio ambiente, ou em quaisquer outras áreas em que essa discussão possa causar influências. (BRIGHENTI, 2005).

Ademais, conclui Mônia Leal e Maas (2014, p. 117):

Apesar de essa forma de intervenção o *amicus curiae* não assumir nenhum papel ativo, poderia ela requerer as demais medidas previstas no art. 9º, da Lei 9.869/99, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, como requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão e solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais Federais e aos Tribunais Estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

Apurado as prerrogativas do *amicus curiae*, não se pode esquecer que ele está ligado a algo maior, sendo utilizada para o valor máximo inerente a pessoa humana, conforme expõe Souza (2007, p.239):

A proteção da dignidade humana, da igualdade, do direito ao trabalho, do direito à terra, do direito a um meio ambiente salubre, do combate à discriminação racial e ao racismo, do direito à liberdade de religião e de culto, de liberdade de imprensa, do direito à vida, da garantia de prerrogativas funcionais e institucionais, entre outros.



Posto isto, faz-se referência que o *amicus curiae* se mostra como um instrumento que, além de trazer informações relevantes ao processo, democratizando-o e pluralizando-o, configura-se como um grande instrumento que vem permitir a participação social para a proteção do meio ambiente, pois, oportuniza que a sociedade, agentes sociais, órgãos e as entidades de controle possam debater assuntos que venham prejudicar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, a presença da figura pode ser observada na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 3378/DF em que se debateu a constitucionalidade do artigo 36 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, no que se ocupa a compensação devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Também, cumpre referir que houve a manifestação do instituto na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/DF onde se discutia a constitucionalidade do artigo 4º do Código Florestal, alterado pela Medida Provisória n. 2.166-67, que estabeleceu mecanismos que permitiam um controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente com o fim de impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental. Menciona-se que na Ação Direta de Inconstitucionalidade são os artigos 7º, §2º, e 9º, §1º da Lei 9.868/99<sup>3</sup>, que permitem a intervenção do instituto.

Observa-se, ainda, a intervenção do *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/DF, em que se examina se as decisões que autorizam a importação de pneus ofendem os artigos 196 e 225 da Constituição Federal, que dizem respeito, respectivamente, ao direito à saúde e ao

<sup>3</sup> Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º **(VETADO)**

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

[...]

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>).



meio ambiente. Nesse caso, também, foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal audiência pública, em que foram ouvidos vários *amicus curiae*. Aqui, a intercessão da figura é prevista no artigo 6º, §1º e §2º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999<sup>4</sup>.

Nesse aspecto, ficou demonstrado que a figura do *amicus curiae* se configura em um grande instrumento que norteia a participação social para a proteção ambiental no Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade. Assevera-se, ainda, que com o novo diploma civilista, pelo artigo 138, foi possibilitada a intervenção do instituto nos demais processos, desde que haja relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, o que se aplica, pode-se dizer, em todas as matérias ambientais:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Na pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, encontrou-se noventa e nove processos através da busca pelo instituto do *amicus curiae*, porém apenas três em matéria ambiental, sobre os quais passa-se a considerar.

No processo n. 70079909487, com julgamento em 2018, através de Embargos de Declaração, sendo o embargante o IBAMA e a embargada a Pampa Safari Parque de Animais Selvagens LTDA, estando na qualidade de interessado, ou seja, *amicus curiae*, a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Gravataí. O caso refere-se ao abate de cervos no pampa safari o que gerou um litígio judicial sobre a necessidade ou não de realizar. Nesse caso, houve o indeferimento do instituto face do entendimento da sua parcialidade na causa, lembrem-se, o instituto é amigo da Corte e não da parte:

<sup>4</sup> Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejarem a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>).



Depois, a única via recursal reconhecida a quem pretenda ser *amicus curiae* é aquela prevista no § 3º, art. 138, CPC/15.

Com isso, resta clara a tentativa, inaceitável, de quem representa judicialmente o IBAMA de tentar ingressar em relação processual a si totalmente estranha, a pretexto de auxiliar o juízo e tentar impor sua vontade e mais discutir o julgado desta Câmara (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.planalto.gov.br>>).

No processo n. 70079656500, de 2018, envolvendo as mesmas partes do processo anterior, a idêntica Fundação interpõe recurso, na qualidade de *amicus curiae*, tendo o seu pedido rejeitado, o que de fato, comprova o previsto em lei e entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado, que o *amicus curiae* não possui direito de recorrer, com exceção, da decisão que não permite a sua admissão.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *AMICUS CURIAE*. INDEFERIMENTO. ART. 138, CPC/15. IRRECORRIBILIDADE. Sendo claro o pleito do agravante, quanto a ingressar como *amicus curiae*, a decisão indeferitória afigura-se irrecorrível, *ut* art. 138, CPC/15 (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.planalto.gov.br>>).

No último processo encontrado, n. 70071000814, de 2017, sendo um Agravo de Instrumento em razão de uma reintegração de posse proposta pelo Estado, tendo-se como agravante Claudemir Viega de Lima e como agravado o Estado do Rio Grande do Sul, tem-se que a Associação Sapucaia de Proteção Ambiental (ASPAM) requereu seu ingresso na demanda como *amicus curiae*. Embora declarada à relevância da matéria, o pedido foi indeferido, sob o argumento utilizado pelo voto guia, que em razão da especificidade do objeto da demanda, foi reconhecido como melhor solução, a intervenção do Ministério Público.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE COLETIVA (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE DE AMICUS CURIAE. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INDEFERIDO. ESPECIFICIDADE DO TEMA DA DEMANDA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSE NOVA. OCUPAÇÃO indevidA dE ÁREA PÚBLICA. ESBULHO CARACTERIZADO. DECISÃO DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA MANTIDA.**

- Associação de Proteção Ambiental que apresenta requerimento para ingresso na lide na condição de *amicus curiae*. Embora a relevância da matéria posta, o pedido é indeferido em face da especificidade do tema objeto da demanda. Associação que traz ao processo fatos graves supostamente praticados pelos invasores na área, ligados à proteção ambiental, que merecem ser devidamente analisados pelo órgão competente, os quais não ajudam no tema cerne do presente processo de reintegração de posse.





[...]  
**REQUERIMENTO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO** (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Importante também se faz, trazer o voto condutor do Desembargador Relator Gelson Rolim Stocker sobre o instituto do *amicus curiae* e o motivo do indeferimento:

[...] Por conseguinte, o *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica, inclusive, uma Associação, como no caso em comento.

Exige a lei, no caso, o art. 138 do Código de Processo Civil, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a *representatividade adequada*, isto é, deve o *amicus curiae* ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo.

Aponta-se que o *amicus curiae* não é um “terceiro imparcial”, mas é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado. Dito de outro modo, ao *amicus curiae* interessa que uma das partes saia vencedora na causa, e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que o distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção.

Como cediço, o assistente é titular da própria relação jurídica deduzida no processo ou de uma relação jurídica a ela vinculada. O *amicus curiae* não é sujeito de qualquer dessas relações jurídicas (e, por isso, não pode ser assistente). O que legitima a intervenção do *amicus curiae* é um interesse que se pode qualificar como *institucional*.

Portanto, nestas condições, não verifico presentes as condições para acolher a pretensão da ASPAM – Associação Sapucaia de Proteção Ambiental. Veja-se que o processo visa a reintegração de posse de área em prol do Estado do Rio Grande do Sul; a Associação traz aos autos ponderações relevantes e graves, as quais deverão ser debatidas e levadas, inclusive ao Poder Judiciário, com intervenção do próprio Ministério Público, considerando a relevância da matéria. As questões ali arguidas são sérias e pertinentes e merecem o devido esclarecimento, sendo que não podem ser consideradas apenas como “ajuda na obtenção de um resultado favorável neste processo”, mas devem ser, sim, examinadas pela Autoridade Competente com alto grau de seriedade.

Assim, indefiro o pedido de ingresso da ASPAM como *amicus curiae*, tendo em vista a especificidade do tema objeto da demanda (RIO GRANDE DO SUL, 2017, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Pode-se assim, verificar que os recursos conduzidos ao direito ambiental foram indeferidos. Isso porque, a figura do *amicus curiae* possui como princípio a participação no processo não na forma de ajudar ou beneficiar uma das partes, o seu interesse é institucional, no caso, na garantia do meio ambiente sustentável, direito fundamental.



Alerta-se que o Código de Processo Civil, ao trazer este instituto, omitiu sobre o que seria matéria de relevância na ordem jurídica para que seja aceita a intervenção do interessado na demanda, colocando sob o crivo da discricionariedade do órgão julgador. Não há como se negar que a matéria de Direito ambiental é fundamental na estrutura jurídica, e essencialmente na vida humana, merecendo uma visão e um tratamento cuidadoso. Porém, é preciso entender a situação fática da demanda, como por exemplo, se o interessado que intervier como *amicus curiae* não possuir nenhum interesse no resultado para as partes, mas sim, para que o caso seja mais bem solucionado, primando por uma justa decisão.

A busca é pelo interesse social e não de uma das partes. Que o debate seja aberto a toda a sociedade, ampliando e democratizando, deste modo, o processo, proporcionando maior legitimidade às decisões que dizem respeito ao direito ao meio ambiente.

Por fim, em face da importância da relação Estado e sociedade para resguardar o direito ambiental, ergue-se o instituto do *amicus curiae* como interessado em contribuir para a causa, a fim de obter uma satisfação maior do que a das próprias partes do processo, buscando a uniformização de um direito coletivo social, entende-se valioso uma análise jurisprudencial sobre a inserção do *amicus curiae* na esfera ambiental, nos aportes jurisprudencial antes aqui mencionados.

#### 4 CONCLUSÃO

Em face do todo ponderado, e diante da necessidade de proteção ambiental, consoante acentua a norma constitucional brasileira (artigo 225), traz o pressuposto de que a proteção do meio ambiente não constitui tarefa restrita ao âmbito do Poder Público, mas de todos os atores sociais, em sentido *latu senso*. Nesse ponto, vê-se abandonada, pois, a concepção de uma democracia meramente representativa para se adotar uma soberania de acepção mais direta, em que a sociedade vem a interferir diretamente nas questões que envolvem o meio ambiente. Além do mais, a participação é que propicia que a decisão tomada nesses casos seja cada vez condizente com os anseios da sociedade. Nesse sentido, instrumentos que permitem a participação direta da sociedade são necessários para a proteção do meio ambiente e, aqui, além daqueles trazidos no âmbito dos três poderes, verificam-se as



potencialidades de utilização do *amicus curiae*, compreendido como forma de participação social pertencente ao Estado Julgador, que se configura em um instrumento que pluraliza e democratiza o processo. Respondendo a problemática: se e como o instituto do *amicus curiae* está sendo utilizado nas demandas ambientais na forma de proteção desse direito fundamental? Afirma-se que ao explorar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, encontrou-se das noventa e nove decisões que foram requeridas a intervenção do *amicus curiae*, apenas três foram em matéria ambiental, todavia, verifica-se que o Tribunal não deixa passar despercebida a importância da matéria ambiental. Porém, há uma análise dos órgãos que requerem a intervenção, e se é realmente necessário seu papel naquela demanda e em que medida seu interesse é particular ou institucional. A decisão de estabelecer o mérito pela relevância do bem-interesse na escala de valores sociais, a fim de afastar os órgãos de se habilitarem não modifica a relevância do Direito ambiental na arena jurídica. Para além de qualquer dúvida razoável, o resultado obtido é de que existe uma restrição considerável na concessão do pedido de habilitação do *amicus curiae*, ainda que seja em matéria ambiental, mas não pela indiscutível relevância que a temática possui. O ponto é a verificação dos habilitantes e se sua influência dentro do processo contribui ou não para o pleito, no sentido de um interesse na garantia do direito fundamental ao meio ambiente e não particular do requerente. Sendo que o controle jurisdicional a proteção ao meio ambiente, como resposta social, como instrumento de afetividade de normas sociais ou como instrumento de prevenção será sempre a última trincheira da cidadania.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: JusPODIVM, 2005.

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. Salvador: Juspodium, 2017.

BIANCHI, P.N.L.; FERREIRA, H.S. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2019.



BRASIL. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>.

BRIGHENTI DOS SANTOS, Esther Maria. *Amicus curiae*: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro*: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. *O Amicus curiae e o Supremo Tribunal Federal*: Fundamentos teóricos e análise crítica. Curitiba: Multideia, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental*: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; \_\_\_\_\_ (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>.

SOUZA, José Franklin de. *Intervenção de terceiros e coisa julgada*. Leme: J. H. Mizuno, 2007.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Fundamentos de direito ambiental*. Salvador: Podivm, 2007.

